

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418480

ACÓRDÃO

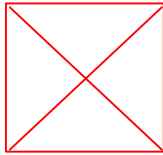
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009350-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é agravante MARIA LUIZA CAVALCANTE DA SILVA, é agravado UNICRED DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao agravo. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2009350-07.2025.8.26.0000

Comarca: PAULÍNIA – 1ª Vara Cível

Agravante: MARIA LUIZA CAVALCANTE DA SILVA (o.v.)

Agravada: UNICRED DO ESTADO DE SÃO PAULO

Coexecutada: ROBERTA CAVALCANTE DA SILVA CALAMO

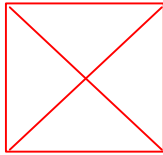
MM. Juiz de primeiro grau: Lucas de Abreu Evangelinos

Voto nº 49.693

Agravo de instrumento. Cédula de crédito bancário. Ação de execução por título extrajudicial. Penhora “on line”. Decisão que rejeitou alegação de impenhorabilidade de quantias constritas em contas de titularidade da executada. Irresignação improcedente. Alegação de impenhorabilidade com fundamento no art. 833, IV, do CPC. Elementos dos autos não fazendo concluir que os valores sobre os quais incidiu a constrição correspondam aos benefícios previdenciários da agravante. Falta de prova, ademais, de que a constrição incidiu sobre verba indispensável à subsistência digna da devedora e de seus familiares. Decisão agravada mantida.

Negaram provimento ao agravo.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação de execução por título extrajudicial proposta por UNICRED DO ESTADO DE SÃO PAULO, exequente/agravada, em face de MARIA LUIZA CAVALCANTE DA



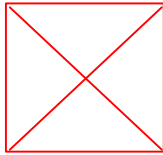
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SILVA, executada/agravante, e outro. A execução é no valor histórico de R\$ 45.342,27, para junho de 2023 (fls. 68/69 dos autos do processo).

A r. decisão agravada rejeitou a alegação de impenhorabilidade de valores bloqueados em contas bancárias de titularidade da coexecutada Maria Luiza. Entendeu a MM. Juíza de primeiro grau que a executada não demonstrou que a aludida quantia é necessária para a respectiva subsistência (fls. 150/153 dos autos dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta a executada/agravante, em síntese, que recebe valor ínfimo a título de aposentadoria. Afirma ser rigor a liberação do valor bloqueado, uma vez que a privação da quantia bloqueada compromete a respectiva subsistência. Diz, mais, que regra da impenhorabilidade de que tratam os arts. 833, IV, do CPC e 7º, X, da CF não pode ser mitigada.

2. Deferi em parte o requerimento de atribuição de efeito suspensivo, apenas para obstar o levantamento de valores, até o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgamento do agravo (fl. 27).

3. Pelo despacho de fls. 27, indeferi os benefícios da gratuidade da justiça à agravante e assinei prazo para que ela providenciasse o recolhimento do preparo – comando atendido (fls. 34/35).

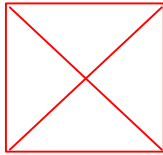
4. Respondeu a agravada (fls. 39/44).

5. Recurso tempestivo (fl. 206 dos autos do processo).

É o relatório do essencial.

6. Não procede a irresignação.

Nada nos autos demonstra que os valores sobre os quais incidiu a penhora representem verba oriunda do benefício previdenciário de titularidade da agravante, até mesmo porque o holerite



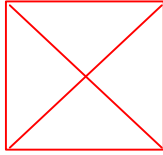
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por ela apresentado (fls. 134/135 dos autos do processo) mostra que o aludido benefício é depositado na conta corrente do Banco Bradesco, enquanto os ativos bloqueados foram localizados nas contas mantidas no Banco do Brasil e no Santander (fls. 154 dos mesmos autos).

Observe-se que foram bloqueados os valores de R\$ 4.700,90 e R\$ 197,62 (fl. 154 dos autos do processo) e a agravante, ao formular pedido de desbloqueio, se limitou a apresentar holerite, informes de rendimentos, “Comprovante de Empréstimo/Financiamento”, comprovante de pagamento de plano de saúde e uma fatura de cartão de crédito (fls. 132/136 e 188/199 dos autos do processo).

Era de rigor que a agravante tivesse apresentado os extratos de conta bancária que demonstrassem os créditos dos valores recebidos a título de benefício previdenciário e a incidência dos bloqueios sobre eles, o que não foi trazido aos autos.

Assim é que, da análise dos referidos elementos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

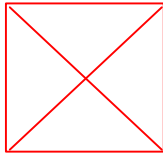
não é possível depreender que as quantias bloqueadas correspondam ao benefício previdenciário percebido pela agravante.

Em face desse cenário, não há como invalidar a constrição, por suposta infração ao disposto no art. 833, IV, do CPC.

7. E, da mesma forma que a agravante não demonstrou a origem do ativo financeiro bloqueado (R\$ 4.898,52), nada evidencia, por igual, que tal quantia seja indispensável à subsistência digna dela e de seus familiares.

Bem é de ver que a executada recebe, somente a título de benefício previdenciário, a quantia líquida de R\$ 11.491,67 (fl. 134/135 dos autos do processo).

E, diversamente do que procura fazer crer a agravante, os meros informes de rendimentos, holerite, “Comprovante de Empréstimo/Financiamento”, comprovante de pagamento de plano de saúde e fatura de cartão de crédito (fls. 132/133 e 188/201 dos autos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo), não demonstram que a quantia bloqueada é cara à respectiva subsistência digna, tanto porque não fazem concluir que ela não possua outros rendimentos e nada dizem sobre o patrimônio da agravante de maneira global.

Posto isso, meu voto **nega provimento** ao agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator